



Processo n.: 2019002052

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Prestação de Contas Anual da Associação Comunidade Luz da Vida referente ao exercício de 2015.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de prestação de contas anual referente à execução do Contrato de Gestão do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química Professor Jamil Issy – CREDEQ – pela Associação Comunidade Luz da Vida – – no exercício de 2015, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe tais documentos para fins de avaliação da execução de políticas públicas e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Wagner



Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No que se refere ao presente processo, em anterior oportunidade ele foi convertido em diligência nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 44 do Regimento Interno, a fim de que fosse oficiado:

- a) ao Tribunal de Contas do Estado – TCE – requisitando informações sobre as providências adotadas;
- b) à Secretaria de Estado de Saúde – SES – requisitando informações sobre as providências adotadas diante das recomendações feitas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE .

Por meio do Despacho n.52, de 2019, da SES foi comunicado que

:

- A OS foi notificada, (Ofício 11008/2018) a cumprir a legislação e normas relativas à Prestação de Contas em sua integralidade, bem como toda a documentação que deve constar em seu bojo deve conter a formalidade pertinente, em resposta ao item 12 das recomendações da CGE na Nota Técnica n. 4/2019 (fl. 49).

- A SES tem feito acompanhamento sistemático em relação à aplicação dos recursos repassados às OSs, e nos casos pertinentes tem tomado medidas no sentido de corrigir e prevenir ocorrências de não conformidades na execução dos Contratos de Gestão. Para tanto, tem investido em sistemas e metodologias que facilitem e demonstrem com maior eficácia as ações e cumprimento das obrigações por parte dos Parceiros Privados, visando o cumprimento do Contrato de Gestão e adotado medidas necessárias à

Wagner



instauração de Tomada de Contas Especial para, se for o caso, apurar responsabilidades e, conseqüentemente, danos ao erário (fl. 50).

• Quanto à sugestão para a utilização do método direto nas demonstrações contábeis que evidenciem entrada e saída dos recursos financeiros, no que se refere à Demonstração dos Fluxos de Caixa prevista na ITG 2002 (R1) – Entidade sem finalidade lucrativa percebe-se que a norma contábil não exige a emissão dos dois Métodos, Direto e Indireto, ou determina como obrigatoriedade o uso de um ou de outro, ficando a cargo da entidade optar pela que mais lhe atender. Assim, embora não haja obrigatoriedade, reconhecendo a necessidade pontuada para uma melhor compreensão da aplicação dos recursos públicos transferidos através dos Contratos de Gestão, a SES por meio do Ofício n. 11008/2018, recomendou à Associação Comunidade Luz da Vida que ao emitir a Demonstração de Fluxos de Caixa o faça através do método direto (fl. 50).

• No que se refere ao item 9.15, que dispõe sobre o inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Contrato de Gestão, respondeu que, por um equívoco, à época, foi juntado o inventário patrimonial de 2016 contendo os bens adquiridos em 2015 no processo físico, o qual não foi encaminhado à CGE. Tal inventário consta agora no SEI (6157346/6157437/6157520/6157550) (fl. 51).

• Em resposta ao item 16 da Nota Técnica Conclusiva, a SES notificou a OS por meio do Ofício n. 11008/2018 para atentar-se à documentação a ser aprovada pelo Conselho de Administração, tais como aprovação dos relatórios gerenciais e de atividades, evidenciação do responsável pela sua emissão e encaminhamento ao órgão supervisor, bem como aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis. No registro da aprovação deve ser evidenciado o nome específico do documento que está sendo aprovado (fl. 51).

O Tribunal de Contas do Estado enviou o Memorando n. 60/2019-GER-CCONTAS em resposta (fl. 55), esclarecendo sobre a atuação daquela Corte nesse tipo de fiscalização.

Diante das respostas apresentadas e considerando que a prestação de contas em questão deve ser julgada pelo órgão supervisor (art. 19, parágrafo único, Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), registrada e analisada na Controladoria Geral do Estado (art. 76, § 1º, Lei n. 17.928, de 27

Wagner



de dezembro de 2012, e Instrução Normativa n. 34, de 2016 da CGE) e, ainda, julgada pelo TCE no bojo da prestação ou tomada de contas do órgão supervisor (art. 22 da Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), dou-me por satisfeito em relação ao presente processo de fiscalização.

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento dos presentes autos**, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, de *AGOSTO* de 2019.

Wagner Comares Neto
DEPUTADO WAGNER NETO

RELATOR